Acórdão: 3.794/11/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168871-13

Recurso de Revisão: 40.060130503-24

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: TSA Tecnologia de Sistemas de Automação SA

Proc. S. Passivo: Rafael Brescia Mascarenhas/Outro(s)

Origem: P.F/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST

- INTERNA. Imputação fiscal da falta de recolhimento do ICMS devido por ST/Interna pelo adquirente da mercadoria em operação interestadual. Exigência do imposto e da correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restando comprovado nos autos que o imposto já havia sido pago pelo remetente, cancelam-se as exigências. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de imputação fiscal da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária interna pelo destinatário mineiro, relativamente a mercadorias adquiridas do contribuinte paulista SMAR Equipamentos Industriais Ltda.

Segundo o relatório do Auto de Infração, as mercadorias objeto da ação fiscal, classificadas nos códigos NCM/SH 9032.81.00 e 8536.50.90 (esta, constante do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 39/09, porém não destinada a uso automotivo), encontram-se relacionadas, respectivamente, nos subitens 29.2.16 e 14.67, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitando-se assim à tributação do ICMS pelo regime de substituição tributária de âmbito interno (ST/Interna), de modo que a responsabilidade pelo seu recolhimento é da Recorrida, na condição de destinatária das mesmas, sendo este o fundamento das exigências do ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação, capitulada no inc. II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.230/11/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente o Recurso de Revisão de fls. 111/115, requerendo, ao final, que lhe seja dado provimento.

Intimada, a Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente recurso capitulada no art. 163, inciso I, § 2º do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA), uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, desfavorável à Fazenda Pública, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, os fundamentos expostos no Acórdão recorrido foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Como relatado acima, trata-se de imputação fiscal da falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais por Substituição Tributária (ICMS/ST/Interna), tendo em vista que, apesar de já pago pelo remetente, a responsabilidade pelo pagamento era do destinatário mineiro.

Inicialmente, registre-se que é incontroverso nos autos que o imposto era devido ao Estado de Minas Gerais, pelo regime de substituição tributária, tendo sido inclusive pago pelo remetente da mercadoria, estabelecido no Estado de São Paulo. Deste modo, o objeto da discordância resume-se à questão da sujeição passiva da obrigação, isto é, discute-se a quem cabia a responsabilidade pelo pagamento do imposto (se ao remetente ou ao destinatário), tendo como fator determinante desta o veículo normativo por força do qual as mercadorias se sujeitam ao regime de substituição tributária (se o Protocolo ICMS nº 39/09 ou, exclusivamente, o Anexo XV do RICMS/02).

Pois bem, apesar de o principal pressuposto da adoção desta técnica de tributação ser a simplificação do cumprimento das obrigações principal e acessória pelos contribuintes envolvidos em toda a cadeia de produção e circulação das mercadorias sujeitas à mesma, e, por via de consequência, da fiscalização e arrecadação do imposto, paradoxalmente o regime de substituição tributária tem produzido efeitos colaterais contrários a tais objetivos, ora pela simples falta de compreensão da sua lógica e peculiaridades, ora pela complexidade da legislação pertinente, situação esta agravada com a recente generalização de sua aplicação pela maioria dos Estados, de modo a contemplar um número cada vez maior de mercadorias e, por conseguinte, de exceções à regra geral.

Assim é que — mesmo estando as mercadorias relacionadas no Protocolo ICMS 39/09, celebrado por Minas Gerais e São Paulo exatamente para viabilizar a atribuição da responsabilidade ao remetente nas operações realizadas entre contribuintes de ambos os Estados —, no caso sob análise, à época dos fatos a responsabilidade era atribuída exclusivamente ao destinatário, conforme o art. 14 do Anexo XV do RICMS/02. Isto, em razão dos seguintes detalhes apontados pela Fiscalização:

a) quanto à mercadoria classificada no código NCM/SH 9032.81.00, muito embora já se encontrasse relacionada no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 39/09 desde 09/07/10 (portanto, anteriormente à emissão da nota fiscal, que se deu em 22/12/10), por força do Protocolo ICMS nº 107/10 – o mesmo que a incluiu naquele protocolo –, a responsabilidade do remetente somente passaria a vigorar mediante

previsão expressa da legislação mineira, o que somente veio a acontecer com a edição do Decreto nº 45.531, de 21/01/11, com eficácia a partir de 1º de março do mesmo ano; logo, como à época dos fatos a mercadoria se encontrava relacionada no item 29.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitava-se à ST/Interna, regime no qual a responsabilidade pelo pagamento do imposto recai sobre o destinatário.

b) relativamente à segunda mercadoria (NCM/SH 8536.50.90), não obstante também se encontrar relacionada no mencionado protocolo, no caso concreto a responsabilidade somente seria do remetente caso a mesma se destinasse a uso automotivo. Assim, tendo em vista que "Pela nossa interpretação deve esta mercadoria ser enquadrada, para apuração do ICMS/ST, no subitem 14.67 do Anexo XV do RICMS/02, aplicamos a substituição tributária de âmbito interno, já que pela análise da NF autuada, concluímos tratar-se de mercadoria especificamente não destinadas [sic] a uso automotivo" (cf. manifestação fiscal às fls. 95).

Em rigor, portanto, não se pode negar que, à luz da literalidade do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, certa razão possui a Fiscalização, uma vez que, segundo o referido dispositivo, quando a responsabilidade não for atribuída ao remetente será ela do destinatário mineiro.

Porém, no caso concreto há de se destacar que ambas as mercadorias encontravam-se relacionadas no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 39/09, fato este que, muito provavelmente, induziu o remetente ao entendimento de que era sua a responsabilidade pelo pagamento do imposto, tanto assim que o fez antes da remessa da mercadoria, conforme o comprovam a GNRE e o respectivo comprovante de pagamento (juntados às fls. 52/53), documentos estes que a acompanhavam em seu transporte e foram apresentadas no momento da ação fiscal.

A propósito, também se depreende dos autos que, após constatar que tal pagamento fora efetuado de forma insuficiente, o remetente complementou-o conforme a GNRE e comprovante de pagamento de fls. 54/55, razão pela qual emitiu uma segunda nota fiscal em 29/12/10 (doc. de fls. 49) em substituição/complementação da emitida originalmente.

Importa ainda realçar que existe perfeita correlação e vinculação entre as referidas notas fiscais e as GNRE trazidas aos autos, inclusive constando no "Campo 01" destas o Estado de Minas Gerais como "UF favorecida", sendo certo que tais documentos foram emitidos antes do Auto de Infração, cuja emissão ocorreu já em 06/01/01. Assim, forçoso concluir que o imposto ora cobrado já havia sido pago pelo remetente da mercadoria quando da formalização das exigências, ainda que a responsabilidade pelo seu pagamento fosse atribuída ao destinatário.

Nesta linha de entendimento, tal como já decidiu a Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 3.207/07/CE, manter o crédito tributário ora exigido seria equivalente, na prática, "a exigir pela segunda vez a entrada dos mesmos valores, correspondentes aos mesmos fatos geradores, nos cofres estaduais, principalmente se levado em consideração os entraves legais e burocráticos exigidos para a restituição de valor pago indevidamente a título de tributos da natureza do ICMS (prova de ter assumido o referido encargo, etc.)", o que não seria razoável, inclusive por

não se tratar, rigorosamente, de pagamento de tributo indevido, até porque é incontroverso nos autos que o imposto era devido a Minas Gerais, porém foi pago por pessoa diversa daquela a quem a legislação atribuía tal responsabilidade, resumindo-se a isso a constatação fiscal, tida como irregular e ensejadora da presente autuação.

Destarte, e considerando que, na espécie, não há de se falar em aplicação do disposto no art. 123 do CTN, cuja invocação somente seria cabível caso não tivesse havido o pagamento do tributo, não há por que manter as exigências. Pelo contrário, aliás, perfeitamente justificável o cancelamento das mesmas com base no disposto no art. 156, inc. I do CTN, segundo o qual o crédito tributário se extingue pelo pagamento. Portanto, extinto o crédito, não se sustenta a sua exigência.

Assim, não obstante o fato de a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser atribuída à destinatária da mercadoria, comprovado o pagamento pelo remetente, tendo como Unidade da Federação favorecida o Estado de Minas Gerais, a quem o imposto era devido, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que lhe dava provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Rafael Brescia Mascarenhas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

André Barros de Moura Relator

ml

Acórdão: 3.794/11/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168871-13 Recurso de Revisão: 40.060130503-24

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: TSA Tecnologia de Sistemas de Automação SA

Proc. S. Passivo: Rafael Brescia Mascarenhas/Outro(s)

Origem: P.F/São Sebastião do Paraíso

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme se extrai do Relatório do Auto de Infração (fls. 02), a acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelo destinatário mineiro, referente a mercadorias adquiridas do Contribuinte SMAR Equipamentos Industriais Ltda, localizado no Estado de São Paulo, razão das exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Também, de acordo com o relatório do Auto de Infração, as mercadorias objeto da ação fiscal, classificadas nos códigos NCM/SH 9032.81.00 e 8536.50.90 (esta, constante do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 39/09, porém não destinada a uso automotivo), encontram-se relacionadas, respectivamente, nos subitens 29.2.16 e 14.67, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitando-se, assim, à tributação do ICMS pelo regime de substituição tributária de âmbito interno (ST/Interna), de modo que a responsabilidade pelo seu recolhimento é da Autuada, na condição de destinatária das mercadorias.

Entendeu a decisão majoritária, desta Câmara Especial, na mesma linha da decisão recorrida, que é incontroverso nos autos que o imposto era devido ao Estado de Minas Gerais, pelo regime de substituição tributária, tendo sido pago pelo remetente da mercadoria, estabelecido no Estado de São Paulo, concluindo que o objeto da discordância resume-se à questão da sujeição passiva da obrigação, ou seja, discute-se a quem cabia a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face de as mercadorias estarem sujeitas ao regime de ST.

Conforme se depreende, embora a decisão tenha reduzido a questão posta nos autos à atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto, não deixou dúvidas que a substituição tributária, neste caso, é de âmbito interno e que no caso dos

autos ocorreu um recolhimento por pessoa diversa daquela a quem a legislação atribuía tal responsabilidade.

Com efeito, o que se verifica do exame da legislação aplicável é que a Autuada é a responsável pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária a este Estado e, não, a empresa remetente das mercadorias, situada no Estado de São Paulo. Confira-se:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente. (Grifou-se).

Cumpre destacar, que a legislação prevê duas formas de substituição tributária: uma de âmbito interno, <u>quando não existe protocolo ou convênio entre as Unidades Federadas</u> e, outra, relacionada justamente à previsão de protocolo ou convênio.

No primeiro caso, o legislador estabeleceu a responsabilidade tributária do destinatário mineiro e, somente a este, pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, no caso de operações interestaduais de aquisição, tendo em vista que não existe responsabilidade por substituição tributária atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria (é o que dispõe o art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, já citado).

Na segunda situação, prevalece a responsabilidade solidária para o destinatário mineiro pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição e responsável originário, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto ou quando a nota fiscal estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo alienante ou remetente externo por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (é o que dispõe o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02).

No presente caso, assim considerou a decisão recorrida: - "... mesmo estando as mercadorias relacionadas no Protocolo ICMS 39/09, celebrado por Minas Gerais e São Paulo exatamente para viabilizar a atribuição da responsabilidade ao remetente nas operações realizadas entre contribuintes de ambos os Estados -, no caso sob análise, à época dos fatos a responsabilidade era atribuída exclusivamente ao destinatário, conforme o art. 14 do Anexo XV do RICMS/02." (Grifou-se).

Portanto, a empresa paulista, remetente das mercadorias, <u>não era</u> contribuinte mineiro e muito menos substituta tributária e, também <u>não é detentora de regime especial</u> para que lhe seja atribuída a condição de Sujeito Passivo por substituição tributária nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo

XV do RICMS/2002, para estabelecimento de contribuinte deste Estado, conforme disposto no art. 2º, Parte 1, do mesmo Anexo.

Portanto, a empresa remetente, neste caso, não está obrigada por lei a destacar o ICMS/ST nos documentos fiscais e, tampouco, a promover o recolhimento ao Erário Estadual.

Conforme prevê a legislação, no caso, seria a empresa destinatária das mercadorias, ora Autuada, a pessoa jurídica obrigada a promover o recolhimento do ICMS/ST, como Sujeito Passivo da obrigação.

Sobre a matéria, notadamente no que se refere à eleição do Sujeito Passivo e suas obrigações, o CTN assim disciplina, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal $\underline{\underline{e}}$ a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se)

Observa-se de pronto que, ao contrário do que ocorre no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV, em que por vontade do legislador mineiro, de forma clara e expressa, é atribuída a responsabilidade tributária solidária ao estabelecimento destinatário mineiro, no caso daquele alienante ou remetente não efetuar a devida retenção do imposto, no art. 14, de forma diversa, esta mesma responsabilidade tributária **não é estendida** ao alienante ou remetente.

Logo, o remetente das mercadorias, neste caso, não é o contribuinte, tampouco responsável solidário. Não é obrigado por lei a assumir a responsabilidade e, por consequência lógica jamais deverá ser considerado sujeito passivo de obrigação tributária para com o Estado de Minas Gerais.

Conforme se verifica, para as hipóteses previstas no art. 14, não existe responsabilidade tributária solidária atribuída ao alienante ou remetente das mercadorias, em operação interestadual, não existindo, deste modo, e por consequência lógica, os efeitos da solidariedade previstos no art. 125 do CTN, para a empresa mineira destinatária dos produtos sujeitos a ST, caso o pagamento do imposto seja efetuado, por quaisquer motivos, por aquelas outras pessoas jurídicas alheias à obrigação tributária, por não serem compulsoriamente obrigadas por lei.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

 $\ensuremath{\mathbb{I}}$ - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada

pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso,
a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

A solidariedade não se presume, resulta da lei, conforme estabelece o art. 124 do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Vê-se que o cerne da presente questão é que <u>inexiste</u> <u>o vínculo jurídico</u> <u>obrigacional</u>, que una os sujeitos desta relação de deveres jurídicos, quais sejam: o Estado de Minas Gerais, como Sujeito Ativo credor, e a empresa remetente paulista, que não é colocada e não poderia se colocar no lugar da Autuada como Sujeito Passivo devedor e responsável por recolhimento de tributo.

Deste modo, no momento em que se concretizou a hipótese de incidência tributária prevista no art. 14, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/2002, faltou este elemento abstrato que seria o vínculo jurídico que retrataria a coercibilidade da relação jurídica obrigacional tributária.

Na falta deste elemento, a obrigação tributária não se completa e, por consequência, passa a não ter existência jurídica tributária de natureza compulsória, apresentando, *in casu*, natureza precária, podendo ser questionada e descaracterizada.

Ainda mais, não havendo este vínculo jurídico obrigacional, ou seja, <u>inexistindo a causa jurídica</u> que vincule os sujeitos desta relação e justifique o pagamento de tributo, fica caracterizado o pagamento indevido por parte da empresa remetente, embora permaneça existindo, para todos os efeitos legais, a obrigação tributária de natureza compulsória para a empresa destinatária mineira, nos termos dos artigos 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02.

Cabe mencionar que nos fundamentos do recurso de revisão apresentado pelo Estado de Minas Gerais, o representante da Advocacia Geral do Estado, ao discorrer sobre a suposta extinção do crédito tributário, considerada pelo Acórdão recorrido, assim pontuou:

" (...) Quanto à suposta extinção do crédito tributário, esquece-se o acórdão que, tratando-se de tributo sujeito ao autolançamento, aplica-se o inciso IV do art. 156 (e não o inciso I), isto é, apenas com a homologação do lançamento é que se extingue o crédito (e não houve a homologação, pelo contrário, foi rejeitada, tanto que o crédito não está extinto).

(...)

Mesmo que assim não o fosse, não se poderia, com base no ordenamento jurídico pátrio, considerar extinto crédito de certa relação obrigacional pela existência de

pagamento (indevido) ocorrido em outra distinta situação jurídica. São hipóteses de incidências distintas, tanto pelo aspecto temporal, quanto pelo aspecto subjetivo.

Pergunta-se: se o contribuinte paulista vier a pedir a restituição do tributo com base no que constou do acórdão (voto condutor), poderá ser-lhe negado o pedido ao argumento de que seu recolhimento – ainda que indevido – quitou imposto que era devido por outro sujeito passivo e em outro momento? É razoável se afirmar que nada lhe será devolvido por estar o crédito extinto?

(...)

E se o contribuinte paulista for ao judiciário e este deferir a restituição? O crédito – tido por extinto pelo acórdão – será restabelecido, mesmo após o cancelamento do presente AI? O fisco poderá autuar novamente? E se já houver decorrido o prazo decadencial? (...)".

Com efeito, havendo a possibilidade de uma alegação posterior, por parte da empresa remetente, situada no Estado de São Paulo, quanto ao pagamento indevido de tributo, poderá ser ele ser passível de pedido de restituição, no prazo legal.

Saliente-se, no que tange à possibilidade da restituição de indébitos, nos termos do direito privado, para que o pagante tenha assegurado o seu direito à repetição do que pagou indevidamente, torna-se necessário provar que o fez por erro (CC, art. 877).

De outro modo, no Direito Tributário, entretanto, não se exige, em regra, a prova do erro, pois como afirma Aliomar Baleeiro (em Direito Tributário Brasileiro, 11° ed., Forense, pág. 878), "o art. 165 cortou a discussão, assegurando a repetição 'independentemente do prévio protesto', sem exigir a prova do erro", porquanto não se admite a presunção da vontade do contribuinte de recolher tributo por simples liberalidade, pois a compulsoriedade é a característica essencial das obrigações tributárias. Basta, assim, evidenciar a inexistência de obrigação tributária para a empresa remetente paulista. Porém, como Luciano Amaro doutrina (em Direito Tributário Brasileiro, 12ª Ed. Saraiva, pág. 421-422), "isso não significa que, em toda e qualquer situação, nunca se tenha de provar matéria de fato no âmbito da repetição de indébito tributário."

No caso, inexistindo a obrigação tributária para a empresa remetente, <u>o</u> <u>vínculo jurídico obrigacional</u>, desnecessária se faz a prova do engano ou equívoco na realização do pagamento considerado indevido, pois a obrigação tributária, em sendo uma obrigação *ex lege*, na qual a hipótese de incidência está ligada estritamente ao *princípio da legalidade*, esta não pode ser compelida a pagar um tributo sem que haja previsão legal.

Assim sendo, restando demonstrado que os valores foram recolhidos indevidamente pela remetente, permanece a obrigação tributária, nos mesmos termos,

para a empresa destinatária mineira, não significando que o Fisco, ao cobrar o imposto devido da empresa Impugnante, estaria cobrando em duplicidade um imposto já devidamente recolhido aos cofres públicos.

Pelo contrário, ficou esclarecido que estes valores não foram devidamente recolhidos, pois, além de não terem natureza de imposto (não serem fruto de uma obrigação tributária de natureza compulsória), ocorreram em desacordo com a previsão legal. Ou seja, do ponto de vista do direito financeiro, tais valores recolhidos passaram a integrar os cofres públicos de Minas, porém, do ponto de vista do direito tributário, tais valores não correspondem à legalidade exigida pelos motivos já esclarecidos.

De fato, as guias apresentadas pela Autuada comprovam o pagamento equivocado, indevido pela empresa remetente das mercadorias, estabelecida no Estado de São Paulo, porém, como demonstrado, tais valores não foram devidamente recolhidos, pois, além de não terem natureza de imposto (não serem fruto de uma obrigação tributária de natureza compulsória), ocorreram em desacordo com a previsão legal.

Por estas razões, voto pelo provimento do recurso interposto, para restabelecer as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Conselheira